



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 047/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO: 27/JAN/93: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV.PÚBLICO - FIN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54) - CONST. E JUSTIÇA(ART.54)

A O

A R Q U I V O

em

28

de

fevereiro

de

1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.520 DE 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 047/93

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO (ART. 54))

Às Comissões de Seguridade Social e Família,
de Trabalho, de Administração e Serviço Público,
Finanças e Tributação (art. 54 RI) e Constituição
e Justiça e de Redação (art. 54 RI) .
Em 27/01/93

Presidente

PROJETO DE LEI nº 3520/93

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, indireta e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas

Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências."

físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

30

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.



Continuação da Lei nº 8.213/91

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que l



Continuação da Lei nº 8.213/91

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

- VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14



Continuação da Lei nº 3.213/91

(quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;



AL
12/12/90
Secretaria

Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 237 QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1990

BRASILIA — DF

Sumário

	PAGINA
MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO	23935
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	23946
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	23972
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	23974
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	23975
MINISTÉRIO DA SAÚDE	23975
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E FINANÇAMENTO	23976
MINISTÉRIO DA DEFESA	23978
MINISTÉRIO DA ENERGIA E MINAS	23979
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	23979
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	23981
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	23981
MINISTÉRIO DA CULTURA	23982
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	24007

NOTA:

Por motivos técnicos deixa de circular o Índice desta edição. O mesmo circulará na próxima edição.

A Direção

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 3.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vinculados ao plano de cargos, com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos na lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recai, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



LEI nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Continuação da Lei nº 3.212/91

~~e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.~~

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

SECÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:



Continuação da Lei nº 8.212/91

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente a Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.



Mensagem nº 47

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993.



E.M. nº 001 GM-MPS

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em cumprimento à determinação elencada no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o enquadramento previdenciário dos servidores públicos civis ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, e dá outras providências.

A medida proposta procura fundir os entendimentos até então expendidos referentes à matéria, buscando, ainda, eliminar dispositivos que sejam prejudiciais ao Sistema Previdenciário, à Administração Pública e ao próprio ocupante de cargo ou emprego temporário.

O artigo 1º trata, exclusivamente, da vinculação previdenciária do servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal ao Sistema Geral de Previdência Social e ratifica a relação jurídica destes servidores, instituída pela Carta Magna e pela Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Nesse rumo, nos artigos 2º ao 4º, buscou-se adequar os dispositivos normativos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, ao enquadramento do servidor de que trata a presente proposta, incluindo-o como segurado obrigatório da Previdência Social.

ABM



Em suma, conclusivamente, Senhor Presidente, é de ver-se que procurou-se no presente Projeto de Lei não ferir os dispositivos constitucionais, a legislação ordinária atinente à Previdência Social e ao regime jurídico do servidor público federal.

Respeitosamente,


ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Nº 001 DE 25 DE janeiro DE 1993**



1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Disciplinar o enquadramento do servidor público civil, que não tem vínculo efetivo com a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que é detentor de cargo em comissão.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

Enquadrar o servidor em tela como segurado obrigatório da Previdência Social, alterando-se para tanto as Leis nº 8.112 de 6 de dezembro de 1990, 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES AS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

Não existem alternativas a respeito do assunto em tela.

4. CUSTOS:

As despesas decorrentes desta medida serão custeadas pelas contribuições vertidas pelos novos segurados da Previdência Social, na forma disposta pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



Aviso nº 116 - C. Civil.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências."

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

, Aprovadas as emendas do relator designado em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a emenda de plenário nº 02, o projeto e a redação final. Rejeitada a emenda de plenário nº 01. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 27 de janeiro de 1993.

Às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (art. 54 RI) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 PI).
Em 27/01/93

Presidente

PROJETO DE LEI nº 3520/93

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, indireta e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas

Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências."

físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

..... "

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Continuação da Lei nº 8.213/91

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10 - Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá

Continuação da Lei nº 8.213/91

domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14

Continuação da Lei nº 3.213/91

(quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único - Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13 - É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14 - Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

2

REPUBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

BRASILIA - DF

PAGINA

SECRETARIA GERAL	20335
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20346
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20372
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20374
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20375
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20375
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20376
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20379
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20379
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20381
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20381
SECRETARIA DE AERONAUTICA	20382
SECRETARIA DE AERONAUTICA	24007

Se possível, o emissor deixa de circular o índice desta edição. O mesmo circulará na próxima edição.

1992-1993

DI N° 1.112, de 11 de dezembro de 1990.

Disposições sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA
faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

TITULO I

CAPITULO UNICO

Das Dispositives Preliminare

Art. 12. Esta Lei institui o regime juridico dos servicos publicos do Estado, dos municipios, inclusive as em regime de concessao, e das empresas publicas e privadas.

[illegible]

1. ATRIBUICAO DO TITULO DE CIDADAO BRASILEIRO.

[illegible]

ALVO 25 0100 00000000 00 0000 00000000 00 00000000 00000000

APPENDIX II

Do Provimento, Vacância, Remoção,
Redistribuição e Substituição

CAPITULO I

Da Provimento

1200 1

DISPOSICIONES GENERALES

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do

Carro:

V - a idade minima de dezoito anos;
VI - aptidão fisica e mental;
e 17. As atribuições do artigo podem justificar a exigência de maiores requisitos educacionais em 1971.

§ 2º. As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 64. O provento dos cargos publicos far-se-a mediante arrolamento da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo publico:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SEÇÃO II

24. Nomeação

Art. 3º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exo-

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, concedidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

desenvolvimento do servidor da carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, sendo estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SECAO III

2o Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, ficando a critério do órgão convocante, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12. A Portaria de homologação terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual vez, por igual período.

2.ª. Na hipótese de...
...testemunhas, a comiss...
...observando os procedimen...
...cada um deles será ou...
...diversidade de suas declarações...
...circunstâncias...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...
...a 4.ª. O...
...a 5.ª. O...

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão preparará a...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será pro...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 161. A...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 162. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 163. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 164. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 165. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 166. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 167. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 168. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 169. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 170. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 171. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 172. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 173. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 174. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 175. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 176. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 177. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 178. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 179. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 180. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 181. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 182. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 183. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 184. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 185. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 186. O...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Parágrafo único. Ocorrida a...
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 171. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 172. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 174. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 175. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 176. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 177. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 178. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 179. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 180. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 181. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 182. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 183. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 184. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 185. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 186. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 187. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 188. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 189. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 190. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 191. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 192. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 193. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 194. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 195. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

Art. 196. Serão assegurados transporte e diárias:
...a 1.ª. O...
...a 2.ª. O...
...a 3.ª. O...

LEI nº 3.212, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Continuação da Lei nº 3.212/91

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTE

SECÃO I DOS SEGURADOS

Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

Continuação da Lei nº 3.212/91

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente a Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha do exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13 - O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

E.M. nº 001 GM-MPS

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em cumprimento à determinação elencada no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o enquadramento previdenciário dos servidores públicos civis ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, e dá outras providências.

A medida proposta procura fundir os entendimentos até então expendidos referentes à matéria, buscando, ainda, eliminar dispositivos que sejam prejudiciais ao Sistema Previdenciário, à Administração Pública e ao próprio ocupante de cargo ou emprego temporário.

O artigo 1º trata, exclusivamente, da vinculação previdenciária do servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal ao Sistema Geral de Previdência Social e ratifica a relação jurídica destes servidores, instituída pela Carta Magna e pela Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Nesse rumo, nos artigos 2º ao 4º, buscou-se adequar os dispositivos normativos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, ao enquadramento do servidor de que trata a presente proposta, incluindo-o como segurado obrigatório da Previdência Social.



Em suma, conclusivamente, Senhor Presidente, é de ver-se que procurou-se no presente Projeto de Lei não ferir os dispositivos constitucionais, a legislação ordinária atinente à Previdência Social e ao regime jurídico do servidor público federal.

Respeitosamente,


ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

**ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Nº 001 DE 25 DE janeiro DE 1993**

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Disciplinar o enquadramento do servidor público civil, que não tem vínculo efetivo com a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que é detentor de cargo em comissão.

2. SOLUÇÕES E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU NA MEDIDA PROPOSTA:

Enquadrar o servidor em tela como segurado obrigatório da Previdência Social, alterando-se para tanto as Leis nº 8.112 de 6 de dezembro de 1990, 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991.

3. ALTERNATIVAS EXISTENTES AS MEDIDAS OU ATOS PROPOSTOS:

Não existem alternativas a respeito do assunto em tela.

4. CUSTOS:

As despesas decorrentes desta medida serão custeadas pelas contribuições vertidas pelos novos segurados da Previdência Social, na forma disposta pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator Arde
27.1.93

↓

Emenda ao PL n.º 3520/93.

Substitua-se no parágrafo único
do art. 183, constante do art. 2º
do PL n.º 3.520/93, a expressão
"indireta" por "autônoma".

Sala dos Senhores, 27/jan/93.

Nilson Amorim - Nilson Amorim
Líder PMDB - Conselho Com. 1

(de Pluma m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º 2

Ardo
27.1.93

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte dispositivo, reenumerando-se os seguintes:

Art. 6º O art. 55 da Lei n.º 8.213, de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art 55

VI - o tempo de contribuições efetivas com base nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 08 de janeiro de 1991, pelo seguro definido no art. 11, I, 'g', desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência".

Maria Paule



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Autor
Ando
Emenda ao PL 3520/93 27.1.93

Propõe-se acrescentar-se ao art. 5º do
texto seguinte § único:

"Art. 5º ...

§ único - O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do exercício do servidor com a administração de data, antequora ou fundacional, ~~o~~ sendo assegurados o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários."

Fala dos autos, em 27/1/93

Adilson Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 (de Pleno)

Emenda ao Projeto de Lei n.º 3.520/93.

3,520/93.
The first two
27.1.93

Recescente - se onder cooler:

Art. - Os servidores de que trata esta Lei farão jus e terão assegurados os direitos e benefícios previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Sd/- S. Sivas, 27/1/93.
Noting



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
27.1.93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, URGÊNCIA para tramitação do Projeto de Lei nº 3.520/93, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em Comissão sem vínculo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

Roberto Turini
Allyson G. L.
11.1.93
Arden
Vitor
Samuel
João
Manoel
Marcelo
Marcelo
Marcelo



5 - Relatório :

Trate o projeto de disciplinar a situação dos servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

Se inclui nos servidores no regime de Previdência Social, o projeto prevê a forma que virá, até agora, privando-os de usufruirmos benefícios fundamentais como a aposentadoria.

Assim, somos pela aprovação do projeto que, beneficiará, inclusive, a primeira parcela de servidores desta Casa.

EULER

ALBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO EULER RIBEIRO.....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...NILSON GIMON.....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADOJOSE D.L.R.C.E.U. (PT).....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...MESSIAS GOIS..... Antônio de Tamy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

- Anda 27.1.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 21h48min

Quarto Nº 235/1

Taquígrafo - Lívia

Revisor - Fátima

Data - 27.01.93

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ DIRCEU (Bloco Parlamentar Democrático-SP.

Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, parecer ao Projeto de Lei nº 3.520/93, que dispõe sobre a vinculação do Servidor Público Civil ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública federal ao regime de Previdência Social e dá outras providências. Em nome da Comissão de Finanças e Tributação.

Sr. Presidente, o parecer é favorável diante dos preceitos constitucionais legais da lei de diretrizes orçamentárias. O Relator concorda com as modificações introduzidas pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no § 1º do art. 73, que versa sobre o art. 2º do projeto de lei e o acresce ao parágrafo único do art. 5º do presente projeto de lei.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Finanças e Tributação é favorável ao projeto de lei, com as introduções do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

• Hora - 21h48min

Quarto Nº 235/2

Taquígrafo - Lívia

Revisor - Fátima

Data - 27.01.93

SEM REVISÃO FINAL

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Para oferecer parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Messias Góis.

O SR. MESSIAS GÓIS (Bloco Parlamentar-SE. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, diante do projeto e das emendas apresentadas pelo Deputado Nilson Gibson, sou pelo acolhimento das emendas por estarem revestidas de legalidade e constitucionalidade.

Portanto, sou pela aprovação do projeto com as emendas apresentadas.

* * *

O PROJETO TRATA DE MATÉRIA RESERVADA
À INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA - REGIME JUNITIVO DOS SERVIDO-
RES NA UNIAS, ESPECIFICAMENTE COM RELAÇÃO
A APONTAMENTO. ALTERA, INCLUSIVE, DISPO-
SIÇÕES DA LEI Nº 8.112/90 - ESTATUTO
DOS SERVIDORES CÍVIS NA UNIAS.

→ CF, ART 61, inciso II, alínea "c".

ABRANGE, ALÉM DISSO, SERVIDORES
DOS ESTADOS E DF, FERINDO A AUTONO-
MIA DOS ENTES FEDERADOS COM RELAÇÃO
A SUA AUTO-ORGANIZAÇÃO - ART. 25.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.520

de 1993

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC nº 47/93)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (ART.54) e Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

27.01.93

Aprovado requerimento dos Deps. Roberto Freire, líder do Governo; Luis Eduardo, líder do Bloco; Sérgio Arcuca, líder do PPS; Vladimir Palmeira, líder do PT; Sérgio Gaudenzi, na qualidade de líder do PDT; Aécio de Borba, na qualidade de líder do PDS; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Maria Luiza Fontenele, na qualidade de líder do PSB; e Moroni Torgan, na qualidade de líder do PSDB, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.01.93

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família; de Trabalho de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 3.520-A/93)

27.01.93

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Em votação o requerimento de preferência dos Deps. Luis Eduardo, Genebaldo Correia, Vladimir Palmeira e Luiz Carlos Hauly - **APROVADO**

Designação do Dep. Euler Ribeiro, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com emendas.

Designação do Dep. José Dirceu, para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação, com adoção das emendas da CTASP.

Designação do Dep. Messias Góis, para proferir parecer em substituição a CCJR, que conclui pela Constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa, com adoção das emendas da CTASP.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas, assim distribuídas:

Dep. Gastone Righi	Emenda nº 01;
Dep. Maria Laura	" " 02.

Designação do Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição a CTASP, que conclui pela rejeição da emenda 01 e aprovação da emenda 02.

Designação do Dep. Geraldo Alckmin Filho, para proferir parecer às emendas de Plenário em substituição a CSSF, que conclui pela rejeição da emenda 01 e aprovação da emenda 02.

Designação do Dep. José Dirceu, para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição a CFT que conclui pela rejeição da emenda 01 e aprovação da emenda 02.

Designação do Dep. Antonio de Jesus, para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição a CCJR, que conclui pela rejeição da emenda 01 e aprovação da emenda 02.

Em votação às emendas da CTASP - **APROVADAS**

Em votação à emenda de Plenário nº 01 - **APROVADA**

Em votação à emenda de Plenário nº 02 - **REJEITADA**

Em votação o Projeto - **APROVADO**

Vai a Redação Final.

Continua ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.01.93 Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Agostinho Valente **APROVADA**.
Vai ao Senado Federal.
(PL 3.520-B/93).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF

PS-GSE/ 16 /93

Brasília, 02 de fevereiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.520-B, de 1993, que "dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.820-8, DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."



Art. 58 As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 60 O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 55

.....
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 82 e 92 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 70 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 80 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22 ABR 16 16 33 017155
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 236

Em 22 de abril de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1993 (PL nº 3.520-B, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR VALMIR CAMPELO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/04/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 22/04/93
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Jancin
13/4/93
46

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º - O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 5º - As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

2/12

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º - O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 55 -

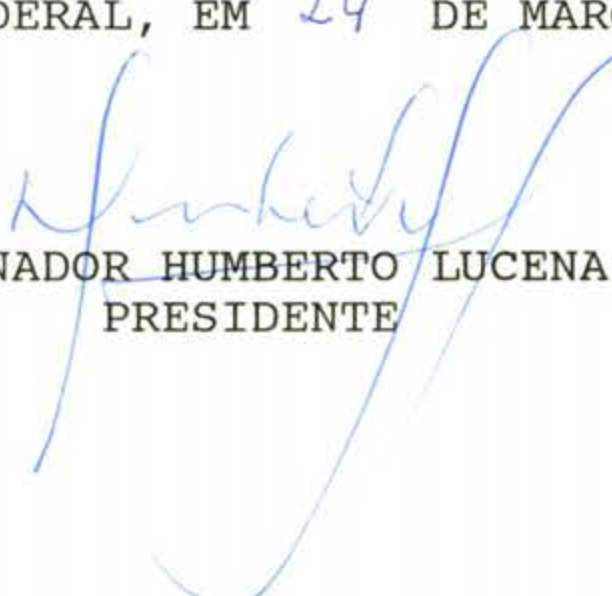
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE MARÇO DE 1993


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 510- C. Civil.

Brasília, 13 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 5, de 1993 (nº 3.520/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Atenciosamente,



HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 176

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Brasília, 13 de abril de 1993.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

LEI Nº 8.647 , DE 13 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fl. 2 da Lei nº 8.647, de 13.4.93.

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

" Art. 55

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a)

.....

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

....."

Art. 5º As contribuições dos servidores de que trata esta Lei, vertidas ao Plano de Seguridade Social do Servidor, serão transferidas à Previdência Social nos termos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às contribuições recolhidas desde o início do vínculo do servidor com a administração direta, autárquica ou fundacional, sendo assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 55

.....
VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência."

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de fevereiro de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 MAR 10 05 23 013039

RECEBUEMOS
E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA GERAL

Guia nº 29/93

PL nº 3520/93

SM/Nº 187

Em 24 de março de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1993 (PL nº 3.520-B, de 1993, nessa Casa), que "dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/03/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE

Em 29/03/93

Secretário - Geral da Mesa